



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

## ACÓRDÃO N. 26744

**RECURSO ELEITORAL N. 217-55.2012.6.24.0031 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS (CANELINHA)**

**Relator: Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira**

**Recorrente: Antônio Carlos Flores**

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - VARIAÇÃO NOMINAL - UTILIZAÇÃO DE SIGLA DE ÓRGÃO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 40 DA LEI N. 9.504/1997 - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não pode ser deferida variação nominal que se utiliza de sigla que identifica órgão da Administração, visto que o art. 40 da Lei n. 9.504/1997 estabelece que constitui crime sua utilização na propaganda eleitoral.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, e por maioria de votos – vencido o Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider –, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 7 de agosto de 2012.

Juiz MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 217-55.2012.6.24.0031 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS (CANELINHA)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Antônio Carlos Flores, contra sentença proferida pelo Juiz da 31ª Zona Eleitoral – Tijucas (fl. 47), que deferiu seu registro de candidatura, mas sem permitir a variação nominal “Toninho da CASAN”.

Em seu recurso das fls. 39-43, o candidato alega que o nome por ele escolhido não fere o disposto no art. 12 da Lei n. 9.504/1997 – o qual regulamenta a matéria –, e justifica-se pelo fato de ele ter trabalhado por 28 anos na citada estatal, sendo conhecido no município desta forma. Argumenta que concorre pela terceira vez à Câmara de Vereadores de Canelinha com essa denominação, tendo sido eleito nas duas primeiras vezes, inclusive, na segunda, como o vereador mais votado. Aduz que a CASAN deixou de atuar na cidade em 2009, após a municipalização dos serviços por ela prestados, razão pela qual não obtém benefício com o uso dessa expressão em seu nome, e que está a mais de um ano aposentado.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 54-56) opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Sr. Presidente, o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame da matéria de mérito, a qual cinge-se a determinar se o recorrente está ou não autorizado por lei a utilizar a variação nominal “TONINHO DA CASAN”.

O art. 12 da Lei n. 9.504/1997, permite ao pretense candidato a identificação por apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, devendo-se observar as prerrogativas e os limites estabelecidos no mesmo dispositivo.

Dispõe o mencionado art. 12, *verbis*:

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 217-55.2012.6.24.0031 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS (CANELINHA)

É certo, também, que as restrições não se encerram nessa norma, sendo possível identificar outras dispersas pela legislação eleitoral, até porque não exsurge razoável fazer interpretação literal e isolada de determinado dispositivo legal, sem atentar para os demais comandos normativos que compõem o sistema jurídico eleitoral.

Nessa esteira, tem-se que o art. 40 da Lei n. 9.504/1997 se constitui numa limitação legal a ser observada pelos candidatos quando da escolha de sua variação nominal, visto que constitui crime a utilização, na propaganda eleitoral, do uso de “símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista”.

Evidentemente, a variação nominal escolhida será amplamente divulgada na propaganda eleitoral, por este motivo, este Tribunal tem indeferido pedido de nome de urna que contenha a identificação de órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, como o caso em exame.

Transcrevo a ementa de alguns precedentes nesse sentido:

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - NOME PARA URNA – (...) - COINCIDÊNCIA COM DENOMINAÇÃO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ART. 12 DA LEI N. 9.504/1997 - IMPOSSIBILIDADE - ART. 40 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

[...]

O nome coincidente com a denominação de subsidiária integral de sociedade de economia mista importa em ilegítimo proveito à candidatura, em detrimento do princípio da igualdade, e por essa razão mostra-se a alcunha imprópria ao registro. E mesmo se possível fosse a opção nominal requerida, não seria autorizada sua exposição na propaganda eleitoral em face da subsunção da conduta ao tipo penal [TRESC. Acórdão n. 22.570, de 26.8.2008, Relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari]

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - NOME PARA URNA - SIGLA QUE IDENTIFICA ÓRGÃO PÚBLICO - VINCULO PROFISSIONAL DA CANDIDATA - ART. 12, III, DA LEI N. 9.504/1997 - IMPOSSIBILIDADE, EM FACE DO PREVISTO NO ART. 40 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A utilização de expressão que identifique o candidato perante o eleitorado é permitido pela Lei das Eleições, não podendo, no entanto, fazer menção a órgão público [TRESC. Acórdão n. 22.528 de 21.8.2008, Relator Odson Cardoso Filho].

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO - VARIAÇÃO NOMINAL CONTENDO SIGLA DE EMPRESA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 40 DA LEI N. 9.504/1997 - DESPROVIMENTO.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 217-55.2012.6.24.0031 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS (CANELINHA)

O art. 40 da Lei n. 9.504/1997 se constitui numa limitação legal a ser observada pelos candidatos quando da escolha de sua variação nominal, tornando inviável o uso de expressão associada ou semelhante às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, entre as quais, por óbvio, a sigla que identifica o ente da administração [TRESC. Acórdão n. 22.494 de 20.8.2008, Relator Juiz Cláudio Barreto Dutra].

No mesmo sentido é a manifestação do douto Procurador Regional Eleitoral (fls. 54-56), o qual ainda acrescenta:

No mérito propriamente dito, não há como negar que a utilização da alcunha “DA CASAN” propiciaria ao recorrente uma favorável quebra da isonomia com os demais candidatos que “não podem” vincular os seus respectivos nomes a algum ente estatal. Em outras palavras, em virtude da boa imagem e da credibilidade que possui o ente estatal, haverá afronta ao princípio da igualdade nas eleições, que deve preponderar ao direito de utilizar o nome por qual é mais conhecido, em virtude do interesse público.

O fato de o recorrente estar aposentado há mais de um ano, bem como já ter disputado outros pleitos com essa denominação não afasta a irregularidade advinda com a vinculação do seu nome à concessionária de serviço público estadual. Ademais, o próprio recorrente reconhece que não obtém qualquer benefício com o uso dessa expressão; a *contrario sensu*, a não utilização também não lhe trará qualquer prejuízo, em especial porque o recorrente já possui notoriedade no município em decorrência do exercício de duas legislaturas.

Diante do exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter incólume a sentença que deferiu o registro de candidatura, mas impediu a utilização da variação nominal “TONINHO DA CASAN”.

É como voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 217-55.2012.6.24.0031 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - VARIAÇÃO NOMINAL - 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS (CANELINHA)**

RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): ANTÔNIO CARLOS FLORES  
ADVOGADO(S): DIOGO FRANCISCO ALVES MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria - vencido o Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider - a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 26744. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 07.08.2012.